

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 137, DE 2009**

Sugere Projeto de Lei para incluir parágrafo único no art. 3º da Lei 8.742, de 1993, e dá outras providências.

**Autor:** Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS

**Relator:** Deputado NAZARENO FONTELES

### **I - RELATÓRIO**

A Sugestão em epígrafe, de autoria do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS, apresenta proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com vistas a determinar “que as entidades e organizações de que trata o *caput* do artigo, quando atribuir finalidades filantrópicas a instituições de saúde de qualquer espécie deverão considerar, para os fins de certificação de que trata o Regulamento Específico, em vigência pelo Decreto nº 4.327, de 8 de agosto de 2002”, os seguintes aspectos:

“a) que os requisitos fixados pelo Regulamento Específico, em vigência pelo Decreto nº 4.327/02 para atribuição da finalidade filantrópica à instituição na área da saúde, serão considerados em razão proporcional a cada unidade de prestação de serviço mantida pela instituição requerente da certificação;

b) que a instituição requerente da certificação referida, mantenedora de hospital estratégico de que trata o Regulamento Específico, em vigência pelo Decreto nº 4.481 de 22 de novembro de 2002, não fica dispensada de preencher os requisitos à aludida certificação, especialmente

em relação aos parâmetros de medição de serviços, para cada unidade de prestação de serviço que for mantenedora”.

Na justificação, argumenta-se a “necessidade de correção de distorções fáticas que ocorrem pela interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, e seu regulamento específico”, qual seja, o Decreto nº 4.327, de 2002. Segundo os autores da Sugestão, as disposições ora em vigor exigem, para concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, que a instituição de saúde ofereça pelo menos sessenta por cento de seus serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS. No entanto, instituições que possuem mais de uma unidade de atendimento recebem a certificação como um todo, independentemente se há disponibilização dos serviços em cada uma das unidades. Essa distorção cria uma situação peculiar, em que a unidade usufrui da isenção tributária sem, contudo, oferecer serviços ao SUS.

Em suma, o projeto de lei proposto “visa determinar que a verificação para fins de certificação de entidade beneficente se dê por unidade de atendimento, ou seja, cada unidade de atendimento de uma mesma instituição deverá comprovar a disponibilização de um mínimo de sessenta por cento de serviços ofertados aos SUS, a fim de poder obter a certificação”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De início, gostaríamos de louvar a iniciativa do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS, que busca o aperfeiçoamento da sistemática de concessão de isenções tributárias a entidades de saúde que prestam serviços socioassistenciais. Nesse contexto, é de fundamental importância a participação da sociedade civil organizada na tarefa de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos, que, nesse caso, caracterizam-se pela renúncia fiscal decorrente do não recolhimento das contribuições patronais à Seguridade Social previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A proposta apresentada sugere a inserção de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com previsão de que as instituições de saúde beneficiadas com a isenção tributária prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, quando possuírem mais de uma unidade territorial, deverão comprovar, em cada uma delas, a oferta mínima de sessenta por cento de seus serviços ao SUS. Não obstante a relevância social da proposta, faz-se necessário tecer algumas ponderações sobre a matéria.

Primeiramente, gostaríamos de destacar que, de fato, a previsão de regulamentação da concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos é feita no art. 18, inciso IV da referida Lei nº 8.7422, de 1993, *verbis*:

“Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

.....  
IV - conceder registro e certificado de entidade benficiante de assistência social.”

Por sua vez, a regulamentação do dispositivo transcreto ocorreu com a edição do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que foi alvo de alterações posteriores de alguns de seus dispositivos, por intermédio dos Decretos nºs 3.504, de 2000; 4.499, de 2002; 4.327, de 2002; e 5.895, de 2006. No que tange à matéria em questão, o referido Decreto nº 2.536, de 1998, apresenta as seguintes disposições, com as modificações inseridas pelos Decretos nºs 4.327, de 2002 e 5.895, de 2006, já referenciados:

“Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade benficiante de assistência social que demonstre, cumulativamente:

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado;

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeiteiros ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter benficiante de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal

---

*§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (grifos nossos)*

*§ 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o § 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (grifos nossos)*

---

*§ 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento*

---

*§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma:*

*I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;*

*II - com cinqüenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou*

*III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for*

igual ou superior a cinqüenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

.....”

Como se pode observar, a regulamentação da matéria em exame tem sido ordinariamente realizada por meio de Decreto, haja vista maior celeridade e flexibilidade dessa opção legislativa. Nesse contexto, a proposta de inserção de dispositivo ao art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, nos termos propostos, não se mostra em princípio adequada, ainda mais quando faz referência a apenas uma das categorias de organizações benéficas prestadoras de serviços socioassistenciais, e não menciona outros aspectos importantes para concessão da isenção tributária.

Outrossim, cabe-nos registrar que tramitam nesta Casa, sob o regime de Urgência Constitucional, nos termos do Art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 151, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, oriundo do Senado Federal, ao qual estão apensados os Projetos de Lei nºs 7.225, de 2002 e 3.021, de 2008, sujeitos à apreciação do Plenário.

As referidas proposições visam, em síntese, aperfeiçoar os procedimentos de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção tributária, inclusive no que tange ao tema objeto da Sugestão em análise.

O Projeto de Lei nº 7.494, de 2006, altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fins de isenção previdenciária.

Já o Projeto de Lei nº 7.225, de 2002, torna extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais devidas a partir de 25 de julho de 1981, pelas entidades benéficas de assistência social que, nesse período, tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, observada a exigência do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, até 26 de dezembro de 1996. A partir dessa data, a exigência passaria a ser o Registro e o Certificado

de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, oriundo do Poder Executivo, “dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.” Ressalte-se que as disposições do Projeto de Lei nº 3.021, de 2008, guardam estreita consonância com o teor da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, que foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por inadmissibilidade, por falta do pressuposto constitucional da urgência, em 10 de fevereiro do corrente ano.

Tendo em vista o estádio em que as referidas proposições se encontram, qual seja, apreciação pelo Plenário em regime de urgência constitucional, bem como o grau de profundidade e abrangência com que o tema da certificação das entidades benéficas de assistência social vem sendo discutido nesta Casa, julgamos não ser oportuna a apresentação de projeto de lei que trate de item específico da certificação das entidades de saúde que façam jus à isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, nos moldes apresentados na Sugestão ora em análise dessa Comissão.

Isso posto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 137, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator